



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.005/2023

Dispõe sobre a reserva de espaço nas faturas de água e esgotos para a divulgação de campanha de incentivo a doação de órgãos. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.**

1. Resumo do projeto - A proposição em análise tem por finalidade incluir nas faturas de fornecimento de água e esgoto a divulgação de campanha de incentivo à doação de órgãos. A frequência de veiculação da campanha fica sob responsabilidade da companhia de água, não podendo ser inferior a dois meses por ano, sendo um deles o mês de setembro (Setembro Vermelho), dedicado ao incentivo a doação de órgãos.

2. Síntese do voto – Não usurpa competência legislativa da União dispositivo de lei estadual que obriga a inserção de mensagem em faturas de consumo de água, luz, telefone e outros, não afetando a relação entre concessionária e o poder concedente do serviço, sendo a proposição materialmente e formalmente constitucional (**art. 24, XII, da CF/88**)

AUTOR (A): DEP. ALEXANDRE DE ZEZÉ

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N° 838 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.005/2023**, de autoria do **Dep. Alexandre de Zezé**, o qual “Dispõe sobre a reserva de espaço nas faturas de água e esgotos para a divulgação de campanha de incentivo a doação de órgãos.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por finalidade incluir nas faturas de fornecimento de água e esgoto a divulgação de campanha de incentivo à doação de órgãos. A frequência de veiculação da campanha fica sob responsabilidade da companhia de água, não podendo ser inferior a dois meses por ano, sendo um deles o mês de setembro (Setembro Vermelho), dedicado ao incentivo a doação de órgãos.

O descumprimento disposto nesta Lei sujeitará os infratores a aplicação de multa no valor equivalente de 20 (vinte) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

Por fim, estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

O presente Projeto de Lei que ora encaminho a esta Casa Legislativa visa divulgar de forma ampla e irrestrita informações sobre a importância da doação de órgãos, mostrando que a atitude pode salvar vidas de muitas pessoas. Mais de 65 mil pessoas estão na fila de transplante de órgãos no Brasil, segundo o Ministério da Saúde. Na Paraíba, segundo a Central Estadual de Transplantes, são 457 pessoas a espera de um órgão. Este ano no estado foram realizados 121 transplantes. O tema ganhou grande visibilidade após o transplante de coração do apresentador Fausto Silva. Centrais estaduais de transplantes de órgãos registraram aumento das doações após a divulgação do caso 1.005 do apresentador. A família de Faustão tem usado a mídia nacional e cobrado ações das Casas Legislativas para divulgação de informações sobre o tema. Existe uma única lista de transplantes no país, gerida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sob responsabilidade do Ministério da Saúde. Todas as pessoas que precisam de uma doação vão para essa mesma fila. No Brasil, é crime vender ou comprar órgãos humanos. Isto posto, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos **do art. 24, XII da Constituição Federal**, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Cabe salientar que a União, no uso de sua competência para edição de normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, não editou nenhuma Lei Nacional vedando a inserção de mensagens de estímulo a comportamentos benéficos a saúde nas faturas emitidas por prestadores de serviços públicos, de sorte que esta proposição vem para exercer a competência legislativa plena.

É importante ressaltar ainda que a proposição não afeta a relação entre concessionária e o poder concedente do serviço, sendo a proposição materialmente e formalmente constitucional.

Outro não foi o entendimento da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral da República, **Sra. Raquel Elias Ferreira Dodge**, veiculado através do parecer nº **316/2019 – SFCONST/PGR**, nos autos da **ADI 6.088/AM**, “*Não usurpa competência legislativa da União dispositivo de lei estadual que obriga a inserção, em faturas de consumo de água, luz, telefone e internet, de mensagem de incentivo à doação de sangue. O valor constitucional primordialmente tutelado não é o serviço prestado por concessionárias de telecomunicações, água ou energia, mas a proteção e defesa da saúde, matéria sujeita à competência legislativa concorrente (CR, art. 24-XII).*”



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.005/2023**.

É como voto.

Sala das comissões, dia 24 de OUTUBRO de 2023.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina POR UNANIMIDADE pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.005/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de OUTUBRO de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

Dep. João Gonçalves

MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO

Membro

DEP. TACIANO DINIZ

MEMBRO

DEP. CHICO MENDES

Membro